

ACÓRDÃO Nº. 68.470**(Processo TC/024244/2024)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Antônio Ozair Nunes dos Santos

Recorrido: ACÓRDÃO nº 67.467 de 24.9.2024

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Formalizador da Decisão: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ozair Nunes dos Santos, Presidente, à época, do Grupo para Valorização, Integração e Dignificação do Doente de Aids – PARAVIDDA, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO TCE/PA nº 67.467 de 24/9/2024 e julgar irregulares sem devolução de valores as contas de responsabilidade do recorrente.

ACÓRDÃO Nº. 68.471**(Processo TC/009784/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 395, de 7/2/2020, em favor de NOEME PEREIRA DOS SANTOS, na função de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 68.472**(Processo TC/011330/2025)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP A nº 027/2017. Responsável/Interessado: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR e MUNICÍPIO DE RIO MARIA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503/TCE-PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito, à época, do Município de Rio Maria, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 68.473**(Processo TC/010534/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria nº 0717, de 24/6/2021, em favor de OCYVALDO DE LIRA TAVARES, no cargo de Analista de Controle Externo – TCM-ACE, Classe E, Subclasse 15, lotado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 19.741**(Processo TC/011683/2025)**

Assunto: Petição Constitucional com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Ex-Prefeito do Município de Breu Branco contra o ACÓRDÃO nº. 62.758-TCE/PA, de 13/04/2022.

Advogado: Dr. MARCELO LIMA GUEDES – OAB/PA nº 14.425

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 88 c/c art. 89, inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Tutela Provisória Antecipada de Urgência, e, em juízo inicial, a Querela Nullitatis, suspendendo todos os efeitos decorrentes do ACÓRDÃO nº. 62.758, de 13.04.2022 proferido nos autos do processo TC/502465/2012 até julgamento do mérito da Petição Constitucional.

RESOLUÇÃO Nº. 19.742**(Processo TC/013102/2025)**

Assunto: Pedido de Medida Cautelar formulada pela Sra. GILMA DRAGO RIBEIRO, Prefeita do Município de Oeiras do Pará, visando a suspensão do registro do Município no Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual/Pará – SIAFE

Advogado: Dr. GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA nº. 21.321

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 88, inciso I c/c 89, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir a Medida Cautelar pleiteada pela Sra. GILMA DRAGO RIBEIRO, Prefeita do Município de Oeiras do Pará e, determinar à FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ a sustação do registro restritivo no SIAFE/PA referente ao Convênio nº. 019/2023 firmado com o citado município.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 02 de julho de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 68.474**(Processo TC/014503/2024)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Advogado: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO – OAB/PA nº. 22.231

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 66.979, de 6/6/2024.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, extinguir, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO, mantendo-se os termos do ACÓRDÃO nº. 66.979, de 06/06/2024.

ACÓRDÃO Nº. 68.475**(Processo TC/500016/2019)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº 029/2016. Responsável/Interessado: ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO e MUNICÍPIO DE AFUÁ

Advogado: LUCAS PEREIRA MORAES – OAB/PA nº. 36.265

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº. ***.315.522-**, Prefeito, à época, do Município de Afuá, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 68.476**(Processo TC/502665/2015)**

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2014. Responsáveis: KLEBER TAYRONE TEIXEIRA MIRANDA e Espólio de IRIS AYRES DE AZEVEDO GAMA

Advogada: POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES – OAB/PA nº. 16.107

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, julgar as contas dos ex-presidentes do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará:

- 1) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, regulares, de responsabilidade do Sr. KLEBER TAYRONE TEIXEIRA MIRANDA, (Período: 1/1/2014 a 15/1/2014), dando-lhe plena quitação;
- 2) com fundamento no art. 53, §3º da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, arquivar, sem julgamento do mérito, de responsabilidade da Sra. IRIS AYRES DE AZEVEDO GAMA (Período: 16/1/2014 a 31/12/2014), por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;
- 3) determinar ao IASEP que:

3.1) seja dado o fiel cumprimento às disposições legais que tratam do DEA como medida excepcional de pagamento de despesa orçamentária, abstendo-se de deixar para o exercício posterior o pagamento de despesas com serviços relacionados à sua atividade-fim (prestação de serviços de saúde), por meio de DEA, em quantitativo desproporcional com o planejamento orçamentário, bem como prevendo/fixando nas peças orçamentárias as despesas que serão realizadas a esse título;

3.2) abstenha-se de realizar ou manter contratos de servidores temporários, em quantitativo desproporcional e acima do limite temporal estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 77/2011;

3.3) em futuros processos licitatórios e/ou de credenciamento, seja incluída, dentre as exigências para habilitação, bem como no decurso de toda a execução do contrato e eventuais aditivos, a comprovação de que a empresa contratada atende ao art. 28, §6º da Constituição do Estado do Pará, assim como ao art. 3º, §2º, V e art. 66-A da Lei Federal nº 8.666/93, não deixando de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 66-A da Lei nº 8.666/93, quanto ao exercício da fiscalização do cumprimento dos requisitos de acessibilidade;

3.4) proceda ao correto arquivamento de todo o processo de execução contratual, de modo a evitar a perda de documentos, para que as prestações de contas não sejam prejudicadas;

3.5) adote ações para melhorar a sua gestão contratual, de modo que não incorra em infrações legais por execução de contratos sem a devida cobertura de vigência;

3.6) verificada a existência de suprimentos de fundos não comprovados, que a Administração proceda à notificação do suprido e adote todas as providências legais para a comprovação ou ressarcimento da respectiva quantia, independentemente da gestão em que tenha ocorrido a liberação e a não comprovação do valor;

3.7) sejam numeradas, carimbadas e rubricadas todas as folhas dos processos administrativos, em observância ao art. 3º da IN 01/2011 – SEAD/PA, art. 22, §4º da Lei 9.784/99 e art. 38 da Lei 8.666/93;

3.8) seja designado fiscal nos próximos contratos da entidade, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, ao artigo 49 da Lei Estadual nº 5.416/1987 e ao Decreto Estadual nº 870/2013, de modo que, ao verificar a regularidade da liquidação da despesa, seja dado o “atesto” completo, assim entendido com a data da efetiva entrega do objeto contratual, carimbo de identificação e assinatura;

3.9) antes de todo pagamento de despesa, haja autorização expressa e específica do ordenador de despesas, tanto em despacho quanto nos documentos contábeis exarados, bem como que a entidade se abstenha de autorizar despesas por mero carimbo ou por terceiros sem poderes para tal (sem delegação);